

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

## Relatório Trabalhista

Nº 073

10/09/2024

### Sumário:

- INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - GENERALIDADES
- NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ALTERAÇÃO
- PENSÃO ESPECIAL - MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA
- FGTS - SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CALAMIDADE PÚBLICA - PRORROGAÇÃO
- FALE CONOSCO - CANAL DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO



## INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE GENERALIDADES

O inquérito para apuração de falta grave é um procedimento judicial específico, conforme o Artigo 853 da CLT, utilizado quando há a necessidade de demitir um empregado com estabilidade. Esse tipo de funcionário, devido à sua condição especial, não pode ser demitido diretamente. A estabilidade pode ser garantida por convenções coletivas, sentenças judiciais ou pela lei, como no caso de dirigentes sindicais. Assim, a empresa precisa iniciar um processo judicial para validar a demissão por justa causa.

### COMO FUNCIONA O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO?

Ao suspender o funcionário estável, o empregador tem um prazo de 30 dias para ajuizar o inquérito e solicitar à Justiça do Trabalho a apuração da falta grave. A suspensão do trabalhador é opcional, mas, uma vez que o processo é iniciado, a demissão só será confirmada após uma decisão judicial final.

Durante o inquérito, o empregado tem a chance de se defender, apresentar testemunhas e produzir provas, como em um processo comum. O julgamento envolve depoimentos das partes e suas testemunhas, sendo que cada lado pode apresentar até seis testemunhas.

Exemplo prático: Uma empresa decide suspender um funcionário estável acusado de agressão no ambiente de trabalho. Nesse caso, o empregador deve ajuizar o inquérito para que a justiça avalie se a agressão realmente justifica a demissão por justa causa.

### **DECISÃO FINAL - O QUE ACONTECE APÓS A SENTENÇA?**

Se a sentença reconhecer a falta grave, o contrato de trabalho do empregado estável é encerrado por justa causa, e o funcionário é desligado definitivamente. Caso o empregado ainda não tenha sido afastado, o desligamento ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão (quando não houver mais possibilidade de recurso).

Por outro lado, se o tribunal julgar improcedente o pedido do empregador, o funcionário deve ser reintegrado imediatamente e receber todos os salários e benefícios retroativos ao período em que ficou afastado.

Exemplo prático: Se um funcionário estável foi demitido sob acusação de roubo, mas durante o processo fica provado que ele é inocente, a empresa será obrigada a reintegrá-lo e pagar todos os valores que ele deixou de receber durante o período do afastamento.

### **NOVOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE NOVAS FALTAS GRAVES**

Caso ocorra uma nova falta grave após o início do processo ou uma rescisão indireta seja requerida, todas as novas ações judiciais devem ser remetidas ao mesmo juiz responsável pelo inquérito original. Isso ocorre para garantir que o caso seja tratado de forma coerente, respeitando o princípio da prevenção judicial.

Esse procedimento é essencial para garantir que trabalhadores com estabilidade sejam protegidos contra demissões arbitrárias, enquanto permite que as empresas possam agir dentro da legalidade ao demitir por justa causa quando necessário.



## **NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ALTERAÇÃO**

**A Instrução Normativa nº 173, de 06/09/24, DOU de 09/09/24, do INSS, alterou a Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, do INSS, que disciplinou as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. A respectiva alteração refere-se ao contribuinte individual como segurado obrigatório da Previdência Social. Na íntegra:**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90 - (...)

(...)

XXXVIII - o Microempreendedor Individual - MEI, de que tratam os arts. 18-A, 18-C e 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, observado que:

a) é considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário imediatamente anterior, até o limite estabelecido no § 1º do art. 18-A e no art. 18-F, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

(...)"(NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO



## **PENSÃO ESPECIAL MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA**

**A Portaria nº 1.745, de 06/09/24, DOU de 09/09/24, do INSS, dispôs sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. Na íntegra:**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.005315/2019-97, resolve:

**Art. 1º** - Ficam disciplinadas as regras e os procedimentos para requerimento e concessão da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível destinada às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - BPC/LOAS.

§ 1º - Somente terá direito à pensão especial o requerente que seja beneficiário de BPC/LOAS ativo ou válido na data do requerimento.

§ 2º - O BPC/LOAS será considerado válido ainda que esteja suspenso ou cessado por não recebimento dos pagamentos, ou outro motivo que permita a reativação do benefício com direito ao recebimento dos valores até a data do requerimento da pensão especial.

**Art. 2º** - O requerimento da pensão especial de que trata esta Portaria será operacionalizado pelas unidades descentralizadas do INSS, utilizando-se a espécie 60 - "Benefício indenizatório a cargo da União", mediante realização de exame médico-pericial, que avaliará a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo vírus Zika.

Parágrafo único - Para obter direito à concessão da pensão especial, o interessado deverá concordar com a cessação do BPC/LOAS, sob pena de indeferimento por impossibilidade de acumulação de benefícios.

**Art. 3º** - A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União obtidas administrativa e judicialmente decorrentes deste mesmo fato gerador ou com o Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 4º** - A pensão especial não gera direito ao abono ou à pensão por morte, sendo:

I - devida a partir do dia posterior à cessação dos benefícios dispostos no art. 3º, que não podem ser acumulados com a pensão; e

II - paga no valor equivalente a um salário mínimo.

**Art. 5º** - A operacionalização da pensão especial está disponibilizada para requerimentos realizados a partir de 4 de novembro de 2019.

**Art. 6º** - Fica revogada a Portaria nº 66/DIRBEN/INSS, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 31 de janeiro de 2020.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO



**FGTS - SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CALAMIDADE PÚBLICA - PRORROGAÇÃO**

**A Circular nº 1.068, de 05/09/24, DOU de 10/09/24, da Caixa Econômica Federal, dispôs sobre a prorrogação do prazo para o cumprimento da obrigação da declaração das informações referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024, cuja suspensão temporária de exigibilidade do recolhimento foi autorizada por meio da Portaria nº 729, de 15/05/24, DOU de 15/05/24 (RT 040/2024), que autorizou a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Na íntegra:**

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a Lei nº 14.437, de 15/08/2022, com o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 01/05/2024, e alterações posteriores e com a Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 02/05/2024, e alterações posteriores, e considerando o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 729, de 15/05/2024 e alterações posteriores, resolve:

1 - Prorrogar para até 15/10/2024 o prazo do item 3 da Circular CAIXA nº 1.057/2024 para que os empregadores listados no item 2 e subitens da Circular CAIXA nº 1057/2024 façam a declaração das informações das competências contempladas na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 729, de 15/05/2024 e alterações posteriores, para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, referente às competências de abril de 2024 a julho de 2024.

2 - Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados conforme orientações constantes do Manual de Orientações - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, do Manual de Orientações - Regularidade do Empregador e da Cartilha Empregador Portaria 729/24 e alterações que conterá detalhamento das demais Portarias e relação de Municípios alcançados, estando disponíveis para consulta do site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), opção Downloads, tópico FGTS Cartilhas e Manuais Operacionais.

3 - Permanecem em vigor as disposições contidas na Circulares CAIXA n.os 1057/2024 e 1064/2024.

4 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CINTIA LIMA GONÇALVES TEIXEIRA  
Diretora-Executiva



## **FALE CONOSCO - CANAL DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 453, de 03/09/24, DOU de 10/09/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Portaria nº 328, de 16/06/23, DOU de 22/06/23 (RT 050/2023), que regulamentou o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Resolução CTSI/RFB nº 2, de 14 de junho de 2024, resolve

Art. 1º - A Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - (...)

(...)

§ 1º - O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da região fiscal responsável pelo tema deverá instituir, mediante portaria, equipe regional de atendimento do Fale Conosco, composta preferencialmente por servidores que atuem na respectiva área temática, à qual compete:

I - gerenciar as informações necessárias à prestação dos serviços;

II - elaborar, em conjunto com as Coordenações-Gerais responsáveis pelo processo de trabalho relacionado ao tema, o conteúdo necessário à orientação do contribuinte mediante:

- a) o site institucional da RFB;
- b) a Carta de Serviços ao Cidadão; e
- c) ferramentas de conversação robotizada adotadas pela RFB;

III - verificar a integração, atualização e coerência das orientações internas e externas; e

IV - atender a solicitação formulada pelo solicitante por meio do Fale Conosco.

§ 2º - A equipe a que se refere o § 1º será subordinada à projeção regional do atendimento e deverá ser composta por:

(...)

§ 5º - Compete aos gestores de conteúdo do site da RFB providenciar a publicação das atualizações de conteúdo demandadas pelas equipes regionais de atendimento do Fale Conosco." (NR)

**Art. 2º** - Fica revogada a Portaria RFB nº 98, de 10 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de novembro de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



## **PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO**

**A Instrução Normativa N° 2.215, de 03/09/24, DOU de 10/09/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa n° 2.063, de 27/01/22, DOU de 31/01/22, que dispôs sobre o parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação judicial, e revogou dispositivos da Instrução Normativa n° 2.168, de 28/12/23, DOU de 29/12/23, que dispôs sobre autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instituída pela Lei n° 14.740, de 29/11/23. Na íntegra:**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Lei n° 14.740, de 29 de novembro de 2023, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB n° 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 - (...)

(...)

II - liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, desde que apurados e declarados à RFB em data anterior à formalização do requerimento, ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro prestações, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

(...)" (NR)

**Art. 2º** - Ficam revogados o art. 12, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB n° 2.168, de 28 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS